

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.042192/88-96.  
RECURSO Nº. 108.905.  
MATÉRIA: IRPJ - EXS 1987.  
RECORRENTE WOLF HACKER & CIA LTDA.  
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO/OESTE - SP  
SESSÃO DE 04 de dezembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº 105-10.973.

**OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.**

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, contabilizados na conta Caixa, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

O saldo credor de caixa, devidamente apurado através de fluxo de caixa, realizado em procedimento de ofício, caracteriza omissão de receitas.

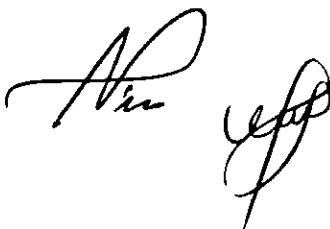
**DESPESAS COM BRINDES.**

As despesas com a aquisição de brindes, poderão ser admitidas como dedutíveis, quando correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, sejam correlatos com a atividade desenvolvida pela empresa, e obedeçam aos limites estabelecidos pela legislação.

**DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLF HACKER & CIA LTDA.

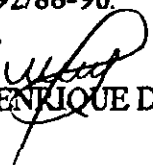
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 128.985,40, (despesas com brindes), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



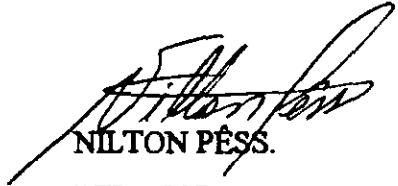
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.

PRESIDENTE.

  
NILTON PÊSS.

RELATOR.

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96  
ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

RECURSO Nº. :108.905.

RECORRENTE: WOLF HACKER & CIA LTDA.

**RELATÓRIO.**

A empresa WOLF HACKER & CIA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 60.870.151/0001-22, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal São Paulo/Oeste - SP (fls. 115/120), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 28/36), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 15/18), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 123/131), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência, no presente processo, tem origem em Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário, referente ao exercício de 1986, com ciência do contribuinte em data de 29/11/88.

A ação fiscal iniciou-se em data de 09 de maio de 1988, através do Termo de Início de Fiscalização de fls.001, que solicitava elementos referente aos exercícios de 1986 e 1987.

Em sequência, durante os trabalhos de fiscalização, foram lavrados - "Termo de Intimação" - numerados de 01 a 06 (fls. 02 a 07), solicitando:

01) Comprovar, no prazo de 10 dias, referente aos períodos base de 86 e 85, a composição dos "Custos dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos" e dos "Custos dos Serviços Vendidos", e juntada da documentação correspondente, além dos extratos bancários de janeiro e fevereiro dos períodos base em questão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

02) Apresentar, no prazo de dez dias, referente aos períodos base de 86 e 85, a composição e juntada de documentos, de "Outras Despesas Operacionais", constantes em seus balanços encerrados nos períodos em questão;

3) Apresentar, no prazo de 10 dias, comprovação, através de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos da conta "Caixa", em janeiro de 1986;

4) Apresentar, no prazo de 10 dias, as vias fixas do talonário das notas fiscais de vendas, assim como os extratos bancários, referentes ao mês de setembro de 1986;

5) Apresentar, no prazo de 10 dias, todos os Contratos de Prestação de Serviços de Impermeabilização, realizados pela empresa durante os períodos base de 86 e 85;

6) Apresentar, no prazo de 10 dias, referente aos períodos base de 86 e 85, a composição e juntada de documentos das despesas financeiras declaradas no Formulário I - IRPJ, incorridas nos períodos base em questão.

Pelo "Termo de Constatação de Irregularidades" (fls. 08), foram descritas, a verificação de saldo credor da conta CAIXA, de CR\$ 867.570.027,38 e Cz\$ 2.817.981,25, nos períodos base de 1985 e 1986, respectivamente.

Ainda pelo mesmo termo, são considerados como não necessários, os gastos com a compra de brindes, num total de Cr\$ 68.635.768,00 e Cz\$ 128.985,40, nos períodos base de 1985 e 1986, respectivamente.

Dos trabalhos fiscais, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foram lavrados dois autos de infração; o primeiro, em OTN, correspondente ao exercício de 1986 - período base de 1985 (processo nº 10880.042.193/88-59 - recurso nº 108.948), e o presente, em CRUZADOS, correspondente ao exercício de 1987 - período base 1986.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

Como reflexo, foram lavrados ainda os seguintes Autos de Infração:

- PIS - DEDUÇÃO, em OTN, exercício de 1986 - processo nº 10880.042205/88-36 (recurso nº 02.484);

- PIS - DEDUÇÃO, em CRUZADOS, exercício de 1987, processo nº 10880.042204/88-73 (recurso nº 02.481);

- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em CRUZADOS, anos de 1985 e 1986, PROCESSO Nº 10880.042202/88-48 (recurso nº 02.480);

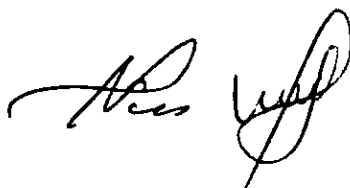
- PIS FATURAMENTO, em CRUZADOS, anos de 1985 e 1986, processo nº 10880.042203/88-19 (recurso nº 04.286) e

- FINSOCIAL FATURAMENTO, em CRUZADOS, anos de 1985 e 1986, processo nº 10880.042206/88-07 (recurso nº 2.482).

Após solicitar e lhe ter sido concedido, dilação de prazo, a recorrente apresenta impugnação, conjunta para os sete Autos de Infração supra referenciados, acompanhada de solicitação de perícia contábil.

A impugnação, o pedido de perícia ou diligência especial, os documentos que acompanham a impugnação, bem como a informação fiscal do AFTN autuante, encontram-se anexados somente no processo nº 10880.042193/88-59 - recurso nº 108.948, supra referido.

Alegando ser o TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES, lavrado pela fiscalização, confuso e incompreensível, relatando como ingressos de caixa, fatos que deviam constituir saídas de caixa, e vice-versa, indicando despreparo do agente fiscalizador, requer, escudado pelos artigos 17 e 18 e seus parágrafos, do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligência especial, ou perícia contábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.  
ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

Apresenta como perito, o seu próprio contador, e um único quesito, "A contabilidade da empresa apresenta saldo credor de caixa, nos meses de dezembro de 1985 e 1986?".

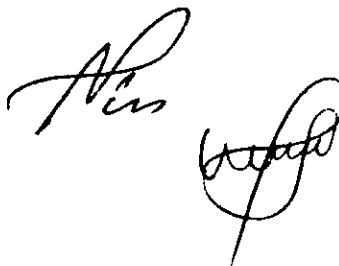
Em sua Impugnação, a recorrente, referindo-se aos saldos credores de caixa dos meses de dezembro de 1985 e 1986, apurados através do "Termo de Constatação de Irregularidades", diz que a sua descrição é inverídica, maldosa e cheia de má fê, chegando as raias do absurdo, ao considerar os lançamentos a crédito da conta "CAIXA" como sendo saldos credores.

Diz que o valor levantado pela fiscalização, decorre de seu desconhecimento em matéria contábil, de sua incompetência para o cargo que exerce, pois não sabe distinguir saldo credor de caixa, de lançamento a crédito de caixa.

Diz ter requerido à autoridade preparadora, a realização de uma diligência especial ou pericial.

Quanto a glosa das despesas com brindes, diz que o fiscal se julgou no direito de imiscuir-se na economia interna da empresa. Diz que os gastos com brindes, distribuídos a fornecedores, clientes, ou efetuados em festas de congraçamento de fim de ano com seus próprios empregados, são absolutamente necessários e indispensáveis para o bom desempenho das atividades da empresa.

Informa que se referem a objetos de pequeno valor, como chaveiros, bebidas, panetones, calendários, agendas, canetas, lápis, folhinhas, camisetas e uniformes de futebol, todos portando propaganda da empresa. Que corresponderam, no ano de 1985 a 0,40%, e no ano de 1986, a 0,26%, do faturamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

Anexa à impugnação, cópias de fichas razão da conta Caixa; cópias de fita somatória; relatórios e cópias de documentário fiscal, referente às despesas com brindes.

O Auditor Fiscal, autor do procedimento, em sua manifestação, rebatendo as acusações que lhe foram feitas, diz que as aludidas confusões constantes no Termo em lide, foram decorrentes, da falta de esclarecimentos coerentes, e da falta de comprovação dos ingressos de numerários na conta Caixa, por parte do profissional responsável pela contabilidade da empresa.

Que as confusões de débito e crédito a que se refere a empresa, nada mais são do que esclarecimentos dados pelo próprio contador da mesma, e devidamente tomados a termo, e que demonstram sim, o desconhecimento em matéria contábil desse profissional, que, na tentativa de embarçar a fiscalização, não apresentou os livros auxiliares, que é obrigado a possuir, ao escriturar resumidamente o Diário, nos termos do artigo 160 do RIR/80, sendo este fato, também, tomado a termo.

Diz que a recorrente teria agido de má fé, pois durante a fiscalização, não apresentou prova hábil e idônea da efetiva entrega, e origem das entradas de numerários na conta "Caixa", justificando-se com um confuso esclarecimento, sendo que em sua impugnação, em vez de mencionar os motivos de fato e de direito, ater-se ao mérito da questão, e juntar documentação comprobatória, preferiu fazer acusações descabidas e maldosas contra o autor do feito.

Quanto a dedutibilidade dos gastos com brindes, diz que a recorrente não conseguiu comprovar a sua real necessidade para as atividades operacionais da empresa.

A Divisão de Tributação, da DRF de origem, por considerar que o deslinde da questão ventilada envolvia matéria de fato, tornando a realização do exame pertinente, necessária e imperiosa, defere o pedido de perícia formulado pela recorrente.

Acolhe a indicação do "expert" indicado pelo contribuinte, e atribui à Divisão de Fiscalização a indicação de AFTN para funcionar como perito da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.  
ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

O AFTN designado, em 08/04/92, lavra Termo de Diligência, intimando a empresa a atender, num prazo de cinco dias, os seguintes quesitos:

1) *Exercícios financeiros 1986/1987 - períodos base 1985/1986: Recomposição, por escrito, dos lançamentos diários contabilizados a débito e a crédito na conta Caixa. Considerar como saldo inicial o valor da conta Caixa constante do Balanço Patrimonial datado de 31/12/84. Anexar toda a documentação que respaldou os lançamentos diários da conta Caixa nos períodos base 1985/1986;*

2) *Caso a Recomposição dos lançamentos diários da conta Caixa seja impossível de ser realizada, informar por escrito todos os motivos pelos quais tal Recomposição não foi concluída.*

Em resposta ao Termo de Diligência supra relatado, a recorrente assim se manifestou:

1) *A empresa contabiliza os lançamentos pertinentes a conta Caixa em seus livros comerciais e fiscais através de partidas mensais, exclusivamente;*

2) *Portanto não nos é possível recompor os lançamentos, levados a débito e a créditos na conta Caixa através de um levantamento dia a dia, no que concerne aos períodos base de 1985 e 1986.*

3) *Solicitamos ao julgador re-leitura e atenção especial para a nossa impugnação e para a improcedência da autuação datada de 29.11.88.*

Em seu relatório, o AFTN encarregado de proceder a peritagem, assim conclui:

10) CONCLUSÃO:

8 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.  
ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

*O contribuinte em resposta ao Termo de Diligência datado de 08.04.92 expressa de forma claríssima a sua impossibilidade de recompor os lançamentos diários da Conta caixa nos períodos base 1.985 e 1.986.*

*Tal fato é ratificado pelo AFTN autuante em seu Termo de Constatação de Irregularidades, documento de fls. 14, e em sua informação fiscal, documento de fls. 25/26.*

*Portanto, não nos é possível responder ao solicitado pelo próprio contribuinte no documento de fls. 29, ou seja, se realmente houve na contabilidade da empresa, nos meses de dezembro de 1.985 e 1.986, saldo credor na conta Caixa, uma vez que o próprio requerente da perícia contábil não oferece condições a esta fiscalização de apuração dos lançamentos diários levados a débito e a crédito na Conta Caixa.*

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 256/93 (fls. 24/29), toma conhecimento da impugnação apresentada tempestivamente para, no mérito, indeferir-la, considera a Ação Fiscal Procedente, e determina o prosseguimento na cobrança do crédito tributário.

A recorrente toma conhecimento da decisão, em data de 14/04/94, conforme AR anexado no verso da folha 30.

Em data de 10/05/94, protocola recurso ao Primeiro Conselho e Contribuintes do ministério da Fazenda, onde basicamente coloca:

Com referência aos "fatos", no item 1.4 da impugnação, assim colocou:

*"A r. sentença, ora atacada, informa que o pedido de perícia, requerido pela Impugnante, nos termos dos artigos 17 e 18, do PAF, foi deferida, afirmando: "A solicitação de perícia formulada foi deferida, conforme fls. 107 e, após a conclusão da diligência, o AFTN designado informou o seguinte: "concluindo, afirmou que não podia responder se, realmente*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

*houve na contabilidade da empresa, nos meses de dezembro de 1.985 e 1.986, saldo credor na conta Caixa, uma vez que o próprio requerente da perícia contábil não oferece condições a esta fiscalização de apuração dos lançamentos diários, levados a débitos e a créditos na conta Caixa."*

Diz que o julgador, ao decidir, teria contrariado seu próprio e único perito, que afirmara não poder responder se houve saldo credor no caixa da empresa, e com toda sem-cerimônia, que ocorreu saldo credor de caixa, constatado pelo exame da documentação apresentada.

Quanto trata "Do Direito", a recorrente diz-se revoltada e não concordar com tanta arbitrariedade e leviandade.

Diz que a autoridade julgadora não sabe distinguir diligencia de perícia, pois, se teria deferido a perícia, como informa na decisão, a recorrente quer ser intimada de sua realização, bem como poder indicar o seu perito, ou ver respeitada a indicação feita.

Se a recorrente formulou um quesito para ser respondido pelos peritos, a resposta deste deve constar no laudo, devidamente fundamentado, não podendo consistir numa resposta chula de que o contribuinte informou, "em resposta a Termo de Diligência, datado de 08.04.92, expressa de forma claríssima a sua impossibilidade de recompor os lançamentos diários da conta Caixa nos períodos base de 1.985 e 1.986."

Diz que o quesito formulado, era que se havia saldo credor de caixa nos dias 31.12.85 e 31.12.86, o que não se confunde com a empresa recompor os lançamentos diários de caixa nos anos de 1.985 e 1986.

Reclama pela forma como a diligencia foi realizada, pelo entendimento manifestado pela autoridade julgadora, quando da decisão, pelo arbitramento do saldo credor de caixa, e volta a afirmar que a sua escrituração não apresentou saldo credor de caixa, nos meses de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

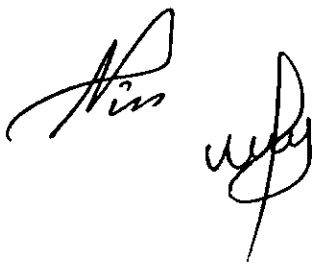
PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

dezembro de 1.985 e 1.986, e que não houve qualquer suprimento de recursos ao caixa, pelos sócios da empresa.

Quanto aos gastos com brindes, reafirma as alegações já manifestadas quando da impugnação.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, both appearing to be cursive and stylized.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

- A recorrente, quando da impugnação, diz que a descrição feita pela fiscalização, no Termo de Constatação de Irregularidades é inverídica, maldosa e cheia de má fé, chegando as raíças do absurdo.

- Afirma que a apuração do saldo credor de caixa, decorre do desconhecimento, do fiscal autuante, em matéria contábil, e de sua incompetência para o cargo que exerce, que o "termo" por ele lavrado é um primor de confusões e de presunções infundadas, meras suposições.

- Faz anexar aos autos, cópias da ficha razão do Caixa, porem não demonstra o alegado, nenhum outro documento ou demonstrativo faz anexar.

- Requer a realização de uma diligência especial ou pericial, indica perito e formula somente um quesito a ser respondido.

- O AFTN autuante, em sua informação fiscal, quanto às acusações feitas pela recorrente, informa que as aludidas confusões, foram decorrentes da falta de esclarecimentos coerentes, e da falta de comprovação dos ingressos de numerários na conta Caixa, por parte do profissional responsável pela contabilidade da empresa.

- Diz ainda que o contabilista, na tentativa de embaraçar a fiscalização, não apresentou os livros auxiliares, que estaria obrigado a possuir, por ter filiais e escriturar resumidamente o Diário.

- Que durante a fiscalização, não apresentou prova hábil e idônea da efetiva entrega, e origem das entregas de numerários em caixa, coincidentes em datas e valores, e em sua impugnação, em vez de mencionar os motivos de fato e de direito, ater-se ao mérito da questão, e juntar documentação comprobatória, preferiu fazer acusações descabidas e maldosas contra o autor do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

- Que, tendo em vista o tempo de fiscalização disponível, e os elementos de prova amealhados até a data da lavratura do auto, resolveu não desclassificar a escrita com o conseqüente arbitramento do lucro, nem considerar todos os ingressos de caixa não comprovados, como omissão de receitas. O critério utilizado para graduar a penalidade aplicável ao caso, assim como a capitulação legal do fato, foram interpretados de maneira mais favorável ao contribuinte.

- Deferido o pedido de perícia, o AFTN designado para a sua realização, através de Termo, solicita da fiscalizada, a Recomposição dos lançamentos diários na conta CAIXA, respaldados pela competente documentação.

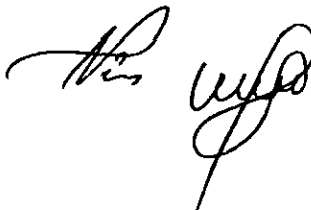
- Em resposta, a recorrente informa que, contabiliza a sua conta CAIXA, exclusivamente em partidas mensais, não sendo possível recompor os lançamentos dia à dia.

- O AFTN encarregado da peritagem, em seu relatório, em conclusão, assim coloca:

*"O contribuinte em resposta ao Termo de Diligência datado de 08.04.92 expressa de forma claríssima a sua impossibilidade de recompor os lançamentos diários da Conta Caixa nos períodos base 1.985 e 1.986.*

*Tal fato é ratificado pelo AFTN autuante em seu Termo de Constatação de Irregularidades, documento de fls. 14, e em sua informação fiscal, documento de fls. 25/26.*

*Portanto, não nos é possível responder ao solicitado - pelo próprio contribuinte no documento de fls. 29, ou seja, se realmente houve na contabilidade da empresa, nos meses de dezembro de 1.985 e 1.986, saldo credor na Conta Caixa, uma vez que o próprio requerente da perícia contábil não oferece condições a esta fiscalização de apuração dos lançamentos diários levados a débito e a crédito na Conta Caixa."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

- No recurso, a recorrente diz que o julgador, contrariando seu próprio e único perito, que afirmara não poder responder se houve saldo credor no caixa da empresa, com toda sem-cerimônia, decide que houve saldo credor de caixa, constatado pelo exame da documentação apresentada, tendo antes afirmado que o saldo credor de caixa ocorreu por arbitramento do autuante.

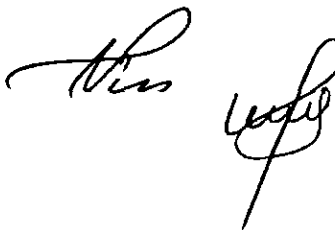
- Diz-se revoltada com tanta leviandade e arbitrariedade, que a autoridade julgadora não sabe sequer distinguir diligência de perícia, que na realização da perícia diferida, o seu perito não foi intimado.

- Transcreve parte - truncada - do relatório do fiscal que realizou a diligência.

- Não traz aos autos nenhum documento, relatório, demonstrativo ou mesmo argumentos que pudessem contrariar as conclusões tanto do fiscal autuante, do AFTN diligente, ou da autoridade julgadora, limita-se a lamentações e reclamações sobre o entendimento das autoridades fiscais.

Pode-se verificar, pelo acima descrito, que a recorrente, em todos os momentos em que se apresentou ao processo, a única documentação trazida aos autos foram, cópias de ficha razão da conta CAIXA, cópias estas que inclusive já faziam parte dos autos, não demonstrando em nenhum momento, a não existência dos saldos apurados pela fiscalização, limitando-se a simples e vazias lamentações.

No tocante a não realização da perícia requerida e deferida, pelos elementos constantes nos autos, são maldosas as alegações e conclusões da recorrente, pois quando da tentativa de sua realização, informou da impossibilidade da recomposição dos lançamentos realizadas na conta Caixa, conforme documento à folha 110, do processo nº 10880.042193/88-59.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

Estranhável a sua colocação, em momento posterior, reclamando pela realização da perícia, pois a mesma, por sua exclusiva culpa, vontade, ou interesse, foi totalmente abortada quando da tentativa de sua realização, como acima descrito.

A recorrente, como também colocou o autuante, em sua informação fiscal, e a autoridade julgadora, em sua decisão, em vez de ater-se ao mérito da questão, juntando documentação comprobatória, demonstrando e provando as suas alegações, preferiu fazer acusações descabidas, maldosas e desairosas contra as autoridades fiscais, procurando repassar para terceiros as culpas pela sua desorganização, preocupando-se, em todos os momentos de sua manifestação, em denegrir a imagem das autoridades fiscais, questionando o seu preparo e competência, acusando-os inclusive de levianos e arbitrários.

Mesmo admitindo-se ser confuso o Termo de Constatação, elaborado pelo autuante, a recorrente não logrou demonstrar o contrario, embora veementemente contestado.

Por sua vez a autoridade julgadora, procurou de todas formas possíveis, a busca da verdade, e se não conseguiu, podemos aqui afirmar, este insucesso deve ser creditado totalmente a recorrente, pelo acima demonstrado e constante dos autos.

Concluindo a análise desta infração, por todo o acima exposto, e pelo conteúdo nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, com referencia a omissão de receitas, por saldo credor de caixa.

Passaremos agora a análise da segunda infração - Despesas com Brindes.

A fiscalização, considerando não serem necessárias à atividade da empresa, glosa gastos efetuados na compra de brindes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.

ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

Na impugnação, a recorrente alega que os brindes distribuídos se referem a objetos de pequeno valor, como chaveiros, bebidas, panetones, calendários, agendas, canetas, lápis, folhinhas, camisetas e uniformes de futebol, todos portando propaganda da empresa.

Informa ainda que os gastos corresponderam, a 0,40% e 0,26%, em 1985 e 1986, respectivamente, do faturamento.

Faz juntar aos autos, cópias de notas fiscais, referentes a compras de uniformes, camisetas, folhinhas, bonés, canetas, agendas, panetones, isqueiros descartáveis, e cestas de natal.

O AFTN autuante, em sua informação fiscal, diz que a recorrente não conseguiu comprovar a sua real necessidade, além de fazer referência destes gastos, a percentagem do faturamento, quando deveria fazer correlação ao total das despesas operacionais.

Não informa quais os totais das despesas operacionais, que deveriam ser consideradas para a comparação com os gastos com brindes. O processo igualmente, em nenhum momento traz estas informações.

O Parecer Normativo CST nº 15, de 27/02/76, analisando o assunto assim ementa:

**As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objeto de pequeno valor e sejam em índices moderados, relativamente à receita operacional da empresa, são admitidos como operacionais.**

Analisando as despesas glosadas, não nos sentimos em condições de, com segurança, por falta de elementos comparativos no processo, considerar os gastos como não sendo correlatos com a atividade da empresa, e em índices moderados e aceitáveis, razão pela qual, voto no sentido de dar provimento ao recurso, neste item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.  
ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

Concluindo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo a infração referente a omissão de receitas e excluindo da exigência, a base de calculo correspondente a infração de Despesas com Brindes, no valor total lançado, de Cz\$:128.985,40.

o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 04 de dezembro de 1996.

  
NILTON PÊSS - RELATOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.042.192/88-96.  
ACÓRDÃO Nº :105-10.973.

**VOTO.**

**CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.**

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração, que aqui se discute, descreve somente duas infrações:

- a) Omissão de Receitas - caracterizada pelo fato de a empresa indicar, saldo credor de caixa, conforme Termo de Constatação, num total de Cz\$:2.817.981,25, e
- b) Despesas com Brindes - despesas indedutíveis, não necessárias a atividade operacional da empresa, conforme Termo de Constatação, num montante de Cz\$:128.985,40.

Analisaremos individualmente cada infração.

**OMISSÃO DE RECEITAS**

- A fiscalização, apura através de termo, saldo credor de caixa.